

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

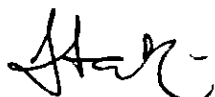
PROCESSO Nº. : 10840/001.074/92-07
RECURSO Nº. : 74.355
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : MÁRCIO LEME DE PAULA
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE MARÇO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.201

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável,
na Cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo
patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. -
Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do
imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em
tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO JOSÉ RIBAS CHIMELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE
ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO
PALOPOLI JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDÃO NR.: 106-06.201

Recurso n.: 74.355

Recorrente: MARCIO LEME DE PAULA

R E L A T O R I O

MARCIO LEME DE PAULA, já qualificado (fls. 06), recorre da decisão proferida pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, (fls. 83/84), através de recurso protocolado em 13.08.92 (fls. 89/90).

Contra o contribuinte foi expedida a notificação de lançamento de fls. 58, exigindo-lhe o crédito tributário de 1890,30 UFIR, compreendendo:

imposto de renda-pessoa física	372,46	UFIR
TRD acumulada	1.249,67	UFIR
juros de mora	81,94	UFIR
multa de ofício	186,23	UFIR

O lançamento se fez por acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente ao exercício de 1989, evidenciado pelo arbitramento do custo de construção de imóvel residencial, edificado na cidade de Barretos, SP.

O arbitramento, conforme termo de fls. 59, se deu em razão de ter o contribuinte deixado de comprovar grande parte das despesas incorridas na construção do citado imóvel. Para o arbitramento, a fiscalização tomou por base as tabelas de custo de construção elaboradas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 65/67), onde procurou demonstrar que o imóvel em questão teria sido construído



PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDÃO NR.: 106-06.201

unicamente com recursos provenientes de financiamento obtido junto à ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO, através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando que, se o ITAU, pelo seu Departamento de Engenharia e outros aprovou as condições do financiamento, seria mais que evidente que o valor liberado fosse suficiente para fazer tal construção. Por último, questiona a capacidade técnica da fiscalização em arbitrar o custo de construção, bem como a validade das tabelas do SINDUSCON.

Através da Informação de fls. 82, a fiscal autuante considerou tais alegações apenas indícios de provas, que se concretizariam com a apresentação ao fisco das notas fiscais dos materiais adquiridos e dos comprovantes da mão-de-obra dispendida na construção: "Ao contribuinte foram solicitados, pela intimação nr. 10840/DF/REV/3499, anexa ao processo, os referidos documentos, porém, não foram estes em quantidades que se revelassem suficientes para comprovar os efetivos gastos na obra.

Em sua decisão (fls. 63/84), a autoridade administrativa julgou integralmente procedente a ação fiscal intentada, pelos seguintes fundamentos, que leio em sessão.

Regularmente cientificado da decisão em 16.07.92, (AR de fls. 87), o contribuinte dela recorreu, em 13.08.92, conforme razões de fls. 89/90, onde reeditou os termos da impugnação aditando que o Banco Itaú, ao fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos na obra, ficou de posse dos comprovantes das despesas incorridas. E, ainda, que teria solicitado ao Banco tais documentos, não acontecendo a devolução dos mesmos, "por motivos alheios".

Insurgindo-se quanto ao critério de arbitramento utilizado tabela do Sinduscon, pergunta se não se pode utilizar material de demolição de casas antigas na construção de residência nova.

h



PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDÃO NR.: 106-06.201

Junta entrevista do Sr. Procurador Geral da República, no qual este declara que o Ministério Público só pode denunciar o cidadão com indícios e provas fortes, bem fundamentadas, sendo irrelevante o fato de uma pessoa recusar-se a entregar ao Órgão originais de documentos. Se o processo não trouxer elementos de prova, o Ministério Público deve procurar até encontrar. Se não encontrar, manda arquivar o feito.

Alegou que as despesas na construção do referido imóvel foram pagas com recursos do SFH, solicitando o arquivamento do processo.

Em 04.11.92, encaminhou requerimento de compensação do presente débito com o crédito referente ao empréstimo compulsório relativo a gastos com combustível ao qual diz ter direito a receber, por ter sido proprietário de um GOL LS 1986, RENAVAM 366.97911-6, no período de 28.05.87 a 13.08.91 e de uma perua FIAT 147c, 1985, RENAVAM 36697915-9, de 28.05.87 a 14.01.91, conforme certidão da 4a. CIRETRAN.

E o relatório.

J



PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDÃO NR.: 106-06.201

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235, de 05.03.72, pois protocolado em 13.08.92 (fls. 89/90), tendo a ciência se dado em 16.07.92 (fls. 87). Assim presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Intimado a comprovar os custos de construção de imóvel, informado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base 1988, o contribuinte apresentou cópia da planta do habite-se, da escritura, comprovantes de pagamento à Prefeitura e IAPAS, financiamento do SFH, através do Banco Itaú, e, a título de gastos com material, apenas as Notas Fiscais de fls. 49 e 50, alegando que as demais teriam sido entregues ao Banco Itaú, e, ainda, não ter havido contrato de mão-de-obra.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar os valores em discussão.

No mérito, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

O arbitramento dos custos de construção é uma forma, como qualquer outra, de apurar custos não declarados, subavaliados ou não comprovados. É fórmula de apuração que só deve ser utilizada quando deixarem de ser apresentados, por quem de direito, documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDÃO NR.: 106-06.201

Este valor é presumido. E, entretanto, presunção relativa que poderia ser elidida pelo recorrente, se entendesse que outra e melhor técnica poderia determinar tais gastos. Aos cálculos apurados pela fiscalização caberia, portanto, ao interessado, apresentar outros, caso não concordasse com aqueles.

Nenhum argumento concreto foi apresentado na impugnação. Limitou-se o recorrente a juntar notas fiscais de aquisição de parte do material de construção (fls. 49/51) referentes a azulejos, louça sanitária, piso, aquecedor, banheira, telhas e cumeeira. Afir-
mou, quanto à tabela do SINDUSCON, ser inaplicável, pois utilizou material de demolição de casas antigas, apurando custos menores.

As alegações do recorrente contrárias à aplicação dos índices do SINDUSCON no arbitramento não podem ser acatadas, considerando que estão desprovidas de qualquer fundamentação legal. O procedimento fiscal tem o respaldo do inciso III do art. 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80-RIR/80, tendo em vista que a exigência foi apurada "computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

A apresentação parcial dos comprovantes dos gastos com a construção, bem como os valores informados nas declarações de rendimentos, incompatíveis com a realidade dos custos, caracterizam perfeitamente a hipótese prevista na norma legal e respaldam o procedimento fiscal questionado.

Quanto a solicitação de compensação do débito com o crédito do qual diz ser titular, referente a empréstimo compulsório, cumpre observar que carece a Secretaria da Receita Federal manifestar-se a respeito, pois o DL 2288/80 prevê a devolução de tal crédito em títulos do FND, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social. No tocante à compensação, dispõe o artigo 66 da lei 8.383, de 30.12.91, "verbis":

h



PROCESSO NR: 10840/001.074/92-07
ACORDAO NR.: 106-06.201

"Art. 66, Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parg. 1o. - A compensação só poderá ser efetuada em tributos e contribuições mesma espécie.

Parg. 2o. - E facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Improcedente, portanto, a solicitação do recorrente.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 15 de março de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA